



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.272 - PR (2012/0064875-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : L L DE A
ADVOGADO : SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEPÓSITO JUDICIAL DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E SOBRE A INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO DA MULTA FISCAL.

1. O Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte, pelo que se afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC.

2. Não procede a alegação de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente ao imposto de renda – espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação – deve ser contado a partir da data do depósito judicial das verbas trabalhistas. Consoante decidiu com acerto o Tribunal de origem, a disponibilidade econômica dos valores recebidos pelo autor em função do êxito na demanda trabalhista por ele proposta ocorreu apenas com a liberação do respectivo montante depositado em juízo. Consta corretamente do acórdão recorrido que o simples depósito feito pelo empregador em razão da execução da sentença trabalhista não caracteriza a disponibilidade dos valores depositados.

3. Nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, e dos arts. 43, § 3º, 56, *caput*, parte final, e 72 do Decreto nº 3.000/99, e de acordo com a orientação predominante nesta Corte, considera-se rendimento tributável a correção monetária pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias tributáveis.

4. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 439.142/SC (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 267), em que pese o erro da fonte pagadora não constituir fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, não se pode chegar ao extremo de, ao afastar a responsabilidade daquela, permitir também a cobrança de multa deste.

5. Como já decidiu a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.022.332/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.12.2009), o pagamento de verba relativa a multa diária imposta em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda, e por não estar o pagamento da referida penalidade beneficiado por isenção, incide o mencionado tributo. Pelas mesmas razões, o recebimento de indenização por litigância de má-fé reconhecida em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda.

6. Recursos especiais parcialmente providos, o do contribuinte, tão-somente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a cobrança da multa fiscal, e o da Fazenda Nacional, apenas para assegurar a exigibilidade do imposto de renda sobre a indenização por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.272 - PR (2012/0064875-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : L L DE A
ADVOGADO : SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos, respectivamente, pelo contribuinte autor desta ação judicial, L L de A, e pela União, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE IR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA FISCAL.

1. A base de cálculo do IR do contribuinte pessoa física é a totalidade de seus rendimentos tributáveis, a ser calculada ao final do ano em que se deu a sua disponibilidade financeira. Sofrendo correção monetária até a data do saque, quando foi disponibilizado ao contribuinte, deverá o valor total sacado constituir a base de cálculo do tributo, sob pena de enriquecimento ilícito do contribuinte e lesão injustificada dos cofres públicos.
2. Não há incidência de imposto de renda em relação às indenizações, porquanto configuram simples transformações de riqueza, não enquadráveis como rendas ou proventos de qualquer natureza.
3. Com vistas a evitar a interposição de embargos de declaração, restaram prequestionados os arts. 43, 97 e 111 do CTN, 6º e 12 da Lei .7.713/88, 8º da Lei 9.250/95 e 150, § 6º, da CF. (e-STJ fls. 203/210)

A Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios (e-STJ fls. 252/255), os quais foram acolhidos pelo Tribunal de origem para efeito de prequestionamento (e-STJ fls. 256/259).

Em seu recurso especial, cuja interposição veio a ser ratificada após o julgamento dos embargos de declaração, o autor da ação indica contrariedade aos arts. 150, § 4º, do CTN, e 899 do Decreto nº 3.000/99, e defende que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente ao imposto de renda – espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação – deve ser contado a partir da data do depósito judicial das verbas trabalhistas pela fonte pagadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo princípio da eventualidade, o autor da ação aponta divergência jurisprudencial com julgados do TRF da 1ª Região e do STJ, e sustenta as seguintes teses: a) não incide imposto de renda sobre a correção monetária dos valores depositados; b) não incide multa fiscal por falta de recolhimento do imposto de renda quando a fonte pagadora induz o contribuinte a erro (*e-STJ* fls. 213/227).

Já em seu recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indica contrariedade ao art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar de maneira efetiva sobre a alegada aplicabilidade das disposições normativas suscitadas nos referidos embargos.

Ainda em seu recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional aponta contrariedade aos arts. 43, 97 e 111, II, do CTN, 6º da Lei nº 7.713/88, e 39, XVI a XXIV, e 43 do Decreto nº 3.000/99, e defende a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte, ora recorrido, a título de indenização por litigância de má-fé (*e-STJ* fls. 265/274).

Foram oferecidas contrarrazões apenas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (*e-STJ* fls. 277/280).

A Desembargadora Presidente do Tribunal de origem admitiu ambos os recursos especiais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.272 - PR (2012/0064875-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEPÓSITO JUDICIAL DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E SOBRE A INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO DA MULTA FISCAL.

1. O Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte, pelo que se afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC.

2. Não procede a alegação de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente ao imposto de renda – espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação – deve ser contado a partir da data do depósito judicial das verbas trabalhistas. Consoante decidiu com acerto o Tribunal de origem, a disponibilidade econômica dos valores recebidos pelo autor em função do êxito na demanda trabalhista por ele proposta ocorreu apenas com a liberação do respectivo montante depositado em juízo. Consta corretamente do acórdão recorrido que o simples depósito feito pelo empregador em razão da execução da sentença trabalhista não caracteriza a disponibilidade dos valores depositados.

3. Nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, e dos arts. 43, § 3º, 56, *caput*, parte final, e 72 do Decreto nº 3.000/99, e de acordo com a orientação predominante nesta Corte, considera-se rendimento tributável a correção monetária pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias tributáveis.

4. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 439.142/SC (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 267), em que pese o erro da fonte pagadora não constituir fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, não se pode chegar ao extremo de, ao afastar a responsabilidade daquela, permitir também a cobrança de multa deste.

5. Como já decidiu a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.022.332/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.12.2009), o pagamento de verba relativa a multa diária imposta em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda, e por não estar o pagamento da referida penalidade beneficiado por isenção, incide o mencionado tributo. Pelas mesmas razões, o recebimento de indenização por litigância de má-fé reconhecida em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda.

6. Recursos especiais parcialmente providos, o do contribuinte, tão-somente para afastar a cobrança da multa fiscal, e o da Fazenda Nacional, apenas para assegurar a exigibilidade do imposto de renda sobre a indenização por litigância de má-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As irresignações merecem parcial acolhida.

Primeiramente, ao contrário do que pretende fazer crer a Procuradoria da Fazenda Nacional, o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

Frise-se que ao órgão julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide; não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

Dessarte, merece ser repelida a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC.

Por outro lado, não procede a alegação do contribuinte de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente ao imposto de renda – espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação – deve ser contado a partir da data do depósito judicial das verbas trabalhistas pela fonte pagadora.

De acordo com a interpretação sistemática dos arts. 43, 45, 121 e 128, do CTN, 46 da Lei nº 8.541/92, e 718 do Decreto nº 3.000/99, a fonte pagadora está dispensada da retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte no momento do depósito, por não estarem tais rendimentos, neste instante, disponíveis ao beneficiário. No levantamento do depósito, aí sim, deverá incidir o imposto de renda sobre os rendimentos tributáveis.

Consoante decidiu com acerto o Tribunal de origem, apenas a aquisição da disponibilidade da renda é que a torna tributável, e toda a renda tributável auferida pelo contribuinte entre o dia 1º de janeiro de um determinado ano e o dia 31 de dezembro desse mesmo ano compõe a base de cálculo do respectivo imposto de renda, cujo prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia útil do ano seguinte.

Igualmente correto é o entendimento da Turma Regional no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilidade econômica dos valores recebidos pelo autor em função do êxito na demanda trabalhista por ele proposta ocorreu apenas com a liberação do respectivo montante. Em outras palavras, ficou consignado que o simples depósito feito pelo empregador em razão da execução da sentença trabalhista não caracteriza a disponibilidade dos valores depositados, pois, antes da sua liberação, tal montante não pode de forma alguma ser utilizado pelo credor. Apenas o efetivo levantamento dos valores depositados é que tem o condão de integrar tais valores ao patrimônio do contribuinte beneficiário.

No presente caso, conforme consta do acórdão recorrido, o levantamento dos valores depositados ocorreu em 14 de agosto de 2001, tendo sido o autor da ação autuado em agosto de 2006, por irregularidades em sua declaração de rendimentos do exercício financeiro de 2002. Não há que se falar, portanto, em fluência do prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN, a ensejar a homologação tácita da declaração por parte do Fisco.

Razão não assiste ao contribuinte, outrossim, em sua alegação de que não incidiria imposto de renda sobre a correção monetária das verbas trabalhistas depositadas em juízo, pois, em conformidade com o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, e com os arts. 43, § 3º, 56, *caput*, parte final, e 72 do Decreto nº 3.000/99, serão considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias sujeitas à tributação. Daí esta Corte ter firmado sua jurisprudência no sentido de que incide imposto de renda sobre a atualização monetária de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, pagos com atraso. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 608.982/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006, p. 741, REsp 781.699/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006, p. 209; REsp 188.744/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005, p. 261; REsp 460.535/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.10.2004, p. 266.

Contudo, o primeiro recurso especial merece acolhida no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial quanto à exigência da multa fiscal, pois, consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 439.142/SC (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 267), em que pese o erro da fonte pagadora não constituir fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, não se pode chegar ao extremo de, ao afastar a responsabilidade daquela, permitir também a cobrança de multa deste.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, razão assiste à Procuradoria da Fazenda Nacional no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre a indenização por litigância de má-fé.

Como já decidiu a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.022.332/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.12.2009), o pagamento de verba relativa a multa diária imposta em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda, e por não estar o pagamento da referida penalidade beneficiado por isenção, incide o mencionado tributo.

Pelas mesmas razões, o recebimento de indenização por litigância de má-fé reconhecida em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda.

À vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial do contribuinte, tão-somente para afastar a cobrança da multa fiscal, e também dou parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, apenas para assegurar a exigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte, no processo trabalhista, a título de indenização por litigância de má-fé.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0064875-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.317.272 / PR

Número Origem: 200670030063594

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : L L DE A
ADVOGADO : SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.